SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0012214-23.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Compra e Venda**Requerente: **Evandro Cesar Ferri Gonçalves e outro**Requerido: **Industria de Móveis Claugil Ltda Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

EVANDRO CESAR FERRI GONÇALVES, DAIANA CRISTINA VERONI GONÇALVES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Industria de Móveis Claugil Ltda Epp, também qualificada, alegando que em 01 de outubro de 2012 firmou com a ré contrato de nº 543 tratando da compra de uma cozinha planejada no valor de R\$ 6.000,00 para cujo pagamento, ajustado em 10 parcelas mensais, emitiu os cheques de nº 000302, 000303, 000304, 000305, 000306, 000307, 000308, 000309, 000310 e 000311, no valor de R\$ 600,00 cada um, os quais deveriam ser postos em cobrança a partir de 22 de outubro de 2012 e cujos pagamentos honrou até março de 2013, totalizando R\$ 3.600,00, vindo a sustar ditos pagamentos junto ao banco sacado a partir de então uma vez que a ré a essa altura tinha providenciado a instalação de apenas parte dos móveis adquiridos, os quais foram entregues sem o acabamento contratado e dependiam de ajustes mecânicos não providenciados, sendo ainda surpreendidos pelo apontamento de seus nomes no Serasa pelo valor dos cheques restantes, R\$ 2.400,00, reclamando seja a ré condenada a restituir os cheque nº 000308, 000309, 000310 e 000311, ainda não compensados, bem como seja condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor equivalente a dez (10) salários mínimos.

Houve deferimento da antecipação da tutela para exclusão do nome dos autores do Serasa.

A ré contestou o pedido alegando, em preliminar, inépcia da inicial na medida em que os pedidos são incompatíveis, enquanto no mérito aduziu ter entregue e instalado a quase totalidade dos móveis contratados, justificando a demora na entrega integral por conta da falta de funcionários, não obstante o que os cheques foram sustados pelos autores que, como consequência, tiveram seus nomes regularmente inscritos no Serasa, de modo a concluir pela inexistência dos danos morais e pela improcedência da ação.

Os autores replicaram reafirmando a inicial, tendo o feito sido instruído com interrogatório das partes, que dispensaram a produção de outras provas, manifestando-se em alegações finais, por memoriais, nos quais reiteraram suas postulações.

É o relatório.

Decido.

Como já antes indicado, a ré não nega o atraso na entrega da mercadoria, justificando tal situação "pela falta de funcionários" (fls. 50), salientando que, não obstante, já havia instalado cerca de 70% dos móveis contratados, imputando ao banco o apontamento do nome dos autores no Serasa (fls. 123).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Os autores, de sua parte, apontam que a ré nunca os procurou para justificar o atraso, negando-se, ao contrário do que afirmam, a sequer atender seus telefonemas ou a responder seus e.mail's cobrando solução do problema, de modo que por conta dessa conduta deu por rescindido o negócio, avisando a ré e sustando o pagamento dos cheques ainda não cobrados, em número de quatro (04) títulos, e embora admitam a parcial instalação de "pouco mais da metade dos móveis", não demonstraram interesse em concluir o contrato, porque entendem que a instalação foi deita "com acabamento defeituso" (sic., fls. 122).

Admitido que foi pela ré o descumprimento culposo do contrato, não há outra solução que não de considerar rescindido o pacto, devendo as partes serem restituídas ao estado anterior, com a devolução, pela ré em favor dos autores, dos quatro (04) cheques ainda não pagos, tornando definitiva a medida de exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes.

Essa restituição dos cheques deverá observar o prazo de trinta (30) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00, limitada sua aplicação à soma do valor dos títulos, R\$ 2.400,00, a fim de que não seja criado enriquecimento em favor dos autores.

No que diz respeito ao dano moral, parece-nos presente, na medida em que a questão não se circunscreveu ao mero desacordo comercial, passando daí à exigência de uma longa peregrinação dos autores no sentido de buscar solução, recusada pela ré, que ainda houve por bem em repassá-lo ao *Banco Santander*, em circunstâncias jurídicas que a ré não esclareceu, que por sua vez houve por bem em apontar o nome da co-autora *Daiane* no Serasa, conforme pode ser conferido às fls. 26.

Ora, ainda que esse terceiro não tenha participado do negócio fundamental, na medida em que não deram ciência à emitente dos cheques sobre a transmissão da posse dos cheques, repita-se, não se sabe a que título jurídico, não há pare este Juízo senão considerar aplicável o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, norma que a qual "instituiu uma solidariedade legal em toda a cadeia de fornecedores, organizados para servir ao consumidor", e, desse modo, "Cabe ao consumidor a escolha contra quem irá reclamar", pois "quando o caso é de serviços prestados por muitos fornecedores (unidos entre si ou não), o dever legal de qualidade é de todos" (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM 12).

À ré cumpre, assim, responder inclusive pela posse dos cheques em poder do Banco Santander como ainda pelo ato do apontamento no Serasa, que sabidamente cria para o consumidor uma restrição de acesso ao mercado de crédito, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI)³, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator)⁴.

É devida, portanto, a indenização pelo dano moral, restrita, porém, à autora *Daiane Cristina Veroni*, emitente dos cheques e única dos autores a ter seu nome apontado no

¹ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT-SP, p. 569.

² CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT, SP, p. 310.

³ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

⁴ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

Serasa, repita-se, conforme pode ser conferido às fls. 26.

A autora reclama a liquidação desse dano em valor não inferior a dez (10) salários mínimos, o que não se mostra razoável quando o valor do próprio contrato não chega a esse patamar (*R*\$ 6.000,00 cf. fls. 15).

Diante das circunstâncias do contrato e dos fatos acima indicados, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (*R*\$ 724,00 - *cf. Decreto nº* 8.166, *de* 23 *de dezembro de* 2013), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 3.620,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês a contar da data desta sentença.

A ré sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja tornada definitiva a antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que COMINO à ré Industria de Móveis Claugil Ltda Epp a obrigação de restituir aos autores EVANDRO CESAR FERRI GONÇALVES, DAIANA CRISTINA VERONI GONÇALVES os cheque nº 000308, 000309, 000310 e 000311, sacados em nome da autora DAIANA CRISTINA VERONI GONÇALVES contra o *Banco Bradesco* agência nº 2824, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00 (*cinquenta reais*), limitada a R\$ 2.400,00, pelas razões acima; CONDENO a ré Industria de Móveis Claugil Ltda Epp a pagar à autora DAIANA CRISTINA VERONI GONÇALVES indenização por dano moral no valor de R\$ 3.620,00 (*três mil seiscentos e vinte reais*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Observe-se a manutenção da exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e o cancelamento do protesto, por força da manutenção de medida de antecipação da tutela.

P. R. I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA